



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	O. D.	O. D.
C	De 28	07	19 94
C			Rubrica

207

Processo nº 10725.000930/91-71

Sessão de: 07 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.846  
Recurso nº: 90.608  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM  
Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

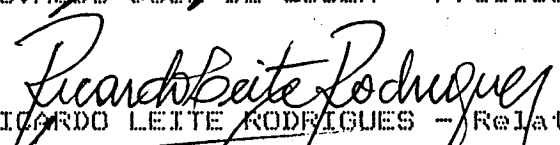
ITR - O lançamento do imposto baseia-se nos dados que o órgão lançador dispuser, cabendo ao contribuinte a sua atualização até a data do ato constituidor do crédito tributário. Recurso negado.

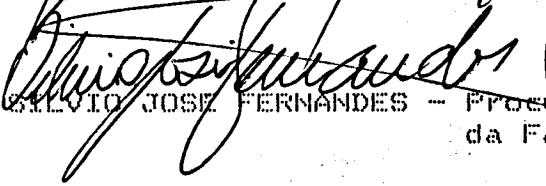
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
CELSO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

APM/OPR-RPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.000930/91-71  
Recurso nº: 90.608  
Acórdão nº: 203-00.846  
Recorrente: CIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 14 de abril de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciado junto ao INCRA demonstrativo fundamentado, citando-se as fontes dos dados e transcrevendo-se as memórias do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE), relativo ao imóvel de código 513.016.059.706-1, exercício de 1990.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls.41).

Em atendimento ao solicitado, a DRF - Campos dos Goytacazes providenciou a juntada dos documentos de fls. 48/63, constando dos autos, às fls. 62 e 63, expediente do Chefe da Seção de Fiscalização/INCRA, informando o seguinte:

"Observa-se que para efeito de cálculo do ITR no caso de Produtos Vegetais, foi considerada a produção de cana-de-açúcar cujas áreas plantada e colhida correspondeu a 543,0 ha. No caso em questão não foi considerada a quantidade colhida visto que quanto da apresentação da documentação apresentada referia-se a vários imóveis e fornecedores da Empresa, de acordo com documentos firmados por fiscais do IAA.

Posteriormente à época da vistoria na área por Técnicos do INCRA a safra ainda não havia terminado e por isto a direção da Empresa não dispunha de informações sobre a produção, daí que a falta deste dado na Declaração para Cadastro-DF originou o GEE e FRE iguais a 0,0 (zero vírgula zero).

Não obstante, foram consideradas como Áreas Inexploráveis as de Reserva Legal e Inaproveitável, com 300,0 ha e 204,5 ha, respectivamente, que foram excluídas do cálculo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Finalizando, a área de 5,5 ha, correspondente a Pasto Nativo ficou prejudicada para efeito de cálculo em virtude da inexistência de animais do imóvel; pecuária de grande e/ou médio porte.

Assim, o contribuinte obteve somente o benefício da redução sobre o ITR oriundo do cálculo do Grau de Utilização da Terra-GUT, que originou o Fator de Rendimento pela Utilização FRU, correspondente a 38,7%.

Vale ressaltar que o cadastro então elaborado foi com base na vistoria realizada foi na data de 24.08.89 e que posteriormente a ação fiscal foi encerrada, pois deixou de ter sua eficácia em face do estado físico da propriedade - foi desmembrada - e a situação da mesma divergente com relação ao cadastro inicial.

O encerramento da ação fiscal deu-se na data de 14.09.89 e o sujeito passivo posteriormente não apresentou Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, retificadora visando obter os benefícios preconizados pela legislação que regula a matéria, se fosse o caso.

Com relação a fonte dos dados que deram origem aos cálculos, fazemos juntada das cópias da Declaração para Cadastro-DP e respectiva Ficha Cadastro-FC, objetivando assim sanar dúvidas com relação ao óbvio então constatado pelo ilustre Conselheiro Relator do recurso em andamento no Conselho de Contribuintes face a impossibilidade da apresentação da transcrição da memória de cálculos, que não temos em nosso poder."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10725.000930/91-71  
Acórdão no 203-00.846

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Com os esclarecimentos trazidos pela diligência efetuada, podemos constatar que, na realidade, não houve erro no cálculo do GEE e FRE, o que ocorreu foi a falta de nova informação, por parte da Recorrente, com relação à colheita da cana-de-açúcar plantada, já que a primeira informação constante da DP apresentada não foi aceita pelo INCRA.

Como não foram apresentados outros dados posteriormente, através de uma DP retificadora, antes que ocorresse a emissão da notificação de lançamento do caso em tela, a autoridade lançadora, de posse da última DP, cujo GEE foi considerado "zero", lançou o ITR do exercício em questão.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES